AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1551735 - RS (2015/0213600-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NAILOR LUIS CASAGRANDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S) - RS055255
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE, NA ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* EXPRESSAMENTE AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. VÍCIO NÃO ALEGADO A TEMPO, INCLUSIVE NAS SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE AO LAUDO PERICIAL. QUESTÃO TRATADA APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO, APÓS O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AOS SEUS INTERESSES. PRECLUSÃO TEMPORAL. BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser válida - na égide do CPC/1973 - a motivação *per relationem*, na qual o julgador adota como razões decisórias manifestações processuais anteriores. Julgados: AgInt no AREsp. 1.178.297/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.8.2018; EDcl no REsp. 1.269.355/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2012.

3. Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, verifica-se que, consoante as razões do Recurso Especial, o tema foi listado como um dos fundamentos para a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido teria permanecido omisso sobre a questão. Entretanto, o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a tese e a rejeitou, inexistindo omissão no ponto.

4. A respeito da suposta contradição entre o reconhecimento da falta de intimação da data de realização da perícia e a negativa em declarar sua nulidade, também não se constata ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Na realidade, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida por entender que o agravante não apontou o vício em tempo oportuno, consumando-se a preclusão temporal.

5. Não há, assim, qualquer omissão ou contradição no acórdão, que apreciou fundamentadamente a controvérsia. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. O vício de falta de intimação da data de produção da prova pericial não foi alegado a tempo pela parte agravante que, mesmo nas suas sucessivas manifestações ao laudo da perícia, quedou-se silente sobre o tema, levantando-o apenas na Apelação. Deste modo, consumou-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de arguição do vício, nos termos do art. 245 do CPC/1973 e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Julgados: AgInt no REsp. 1.450.393/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.5.2018; AgInt no REsp. 1.487.686/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2018.

7. Tal entendimento se justifica, inclusive, como medida de proteção da boa-fé objetiva no âmbito processual, por não ser leal o comportamento da parte que, mesmo após tomar conhecimento do fato que entende configurar um vício de nulidade, não o alega a tempo, deixando para mencioná-lo apenas quando o feito já foi sentenciado em seu desfavor.

8. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator